



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005868-47.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CRISTIAN MARTINS GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito, negaram provimento ao agravo interposto em prol de Cristian Martins Gonçalves mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005868-47.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

MMº Juiz: Doutor Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Cristian Martins Gonçalves

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.534

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, E PORQUE VEDADA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA OU, AINDA, POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUA CONDUTA.

PEDIDOS SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA E DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DOS LAPSOS PARA A PROGRESSÃO.

CASO EM QUE A CONDUTA DO AGRAVANTE, CONSISTENTE EM FAZER PARTE DE MOVIMENTO DE SUBVERSÃO À ORDEM, CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COMO BEM RECONHECIDO NO *DECISUM*.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Cristian Martins Gonçalves, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 22/03/2023, sendo determinada a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes (fls. 101/103).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravante não pode ser responsabilizado pela falta disciplinar a ele imputada, uma vez que não houve a individualização das condutas de cada condenado listado no comunicado de evento, tampouco foram produzidas provas suficientes de autoria.

Destaca que “a falta de clareza e precisão no relato do agente penal é um ponto crucial que deve ser considerado. O relatório não individualiza as condutas dos reeducando presentes no pátio, tampouco identifica quais foram os presos que proferiram as ofensas”, e que “o depoimento de Cristian Martins Gonçalves, que afirma estar realizando atividades físicas no fundo do pátio e não ter ouvido o pedido do funcionário para retornar à cela, corrobora a tese de que ele não teve envolvimento direto no incidente. A falta de evidências concretas que comprovem a participação específica de Cristian nas ofensas mencionadas no procedimento disciplinar reforça a ilegalidade da sanção aplicada” (fl. 07), ressaltando que devem ser aplicados, na espécie, os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Supletivamente pretende seja a imputação desclassificada para falta disciplinar média, e que “A determinação de que a contagem do tempo remido seja mantida, sem a interrupção decorrente da sanção imposta, garantindo assim a continuidade dos benefícios já adquiridos pelo sentenciado” (fl. 11) (fls. 02/12).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 107/112).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 113).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Valéria Maiolini, se pronunciou, também, pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 124/126).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não prospera.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo, tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 22/03/2023, o agravante participou de movimento de subversão a ordem e a disciplina, consistente em grupo de dez condenados, dentre eles o agravante, e após um deles, de nome Clayton, impedir o trancamento da porta do pavilhão, e provocar o término antecipado do banho de sol, todos se recusaram a

voltar para suas celas, proferindo palavras ofensivas, tais como “quem manda aqui é nós” “essa cadeia vai cair”, além de chutarem a “gaiola” de contenção e incitarem os demais condenados a aderirem ao movimento subversivo (fl. 18).

Em 16/02/2024 ocorreu a sua oitiva no estabelecimento prisional em que se encontrava, na presença de Defensora constituída, na qual pode apresentar sua versão dos fatos, dizendo textualmente que “não causou nenhum tumulto no pavilhão, e não chutou a porta da gaiola, como também não presenciou nenhum ato dessa natureza. Que não conhece nenhum dos sentenciados mencionados no comunicado o evento. Que não pertence a nenhuma facção criminosa. Que após o sinal de recolhimento, foi para sua cela, e em seguida foi informado que seria removido da unidade, sem saber o motivo. Que no momento do fato, o depoente estava solto no pátio do pavilhão, usufruindo o período de banho de sol.” (fl. 61), em narrativa de teor bem distinto daquele asseverado pela Defensora a fl. 06 de sua minuta recursal, em que asseverou que o agravante estaria “realizando atividades físicas no fundo do pátio e não ouviu o pedido do funcionário para que retornasse à cela”.

Sua versão exculpatória não convence, se mostrando contraditória até mesmo se comparada com a de seus pares, na medida em que Clayton afirmou que todos os condenados sindicados se conhecem, por habitaram a mesma cela, enquanto os condenados ouvidos as fls. 57, 58 e 63, embora tenham negado as suas participações e tentado minorar os efeitos do tumulto ocorrido, confirmaram a sua

ocorrência.

Da leitura dos depoimentos dos agentes penitenciários Riomar Evangelista de Souza e Silva (fls. 55/56) e Nelson de Souza Fernandez (fls. 53/54), que presenciaram os fatos, não resta qualquer dúvida quanto ao movimento subversivo, com prática de desobediência e desrespeito por todos os condenados identificados, em clara configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, como operado em Primeiro Grau.

Diante desse cenário, não se vislumbra a ocorrência quer de ausência de comprovação de autoria, quer de ausência de individualização da conduta do agravante, já que foi ele identificado de pronto como um dos 10 participantes do movimento subversivo.

Assim, não incide a pretendida absolvição, já que a conduta de aderir a movimento subversivo contraria frontalmente postura esperada no processo de ressocialização, além de demonstrar inaptidão ao cumprimento de regras, a ensejar punição exemplar.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, que no presente caso se deu de forma módica em 1/6, quando bem poderia se dar no patamar máximo de 1/3, já que sua forma de proceder se mostrou grave, gerando forte instabilidade na segurança do presídio, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, o que será mantido, a minguada de recurso ministerial quanto

ao tema, bem como a interrupção da contagem do lapso para benefícios.

Isso porque, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fins de nova obtenção de tempo de remição, e progressão de regimes.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

E a par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **– “Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada” (JTJ 215/348).

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Cristian Martins Gonçalves** mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR